



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2024.

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a instituição, no âmbito de Guaçuí/ES, de um Programa de Incentivo ao Esporte e Lazer.

Não há dúvidas de que o fomento à prática esportiva traz inúmeros benefícios à população, na medida em que promove inicialmente a saúde pública, como também cumpre uma importante função de inclusão social, na medida em que retira os jovens das ruas e do uso das drogas. Exerce, igualmente, influência positiva no combate à violência, contribuindo para a garantia de segurança pública.

Sabe-se que a prática de esportes beneficia de sobremaneira a sociedade, posto que reduz a probabilidade de aparecimento de moléstias, além de contribuir para a formação física e psíquica, desenvolvendo e melhorando tais formações.

A atividade física também regula a taxa de açúcar no sangue, reduzindo o risco de diabetes, e, ao fortalecer os músculos e o coração, bem como ajudam a manter a independência física e a habilidade para o trabalho, retardando o processo de envelhecimento.

Além do que, a iniciativa de incentivo ao esporte também proporciona a descoberta de vários talentos para o esporte profissional em nível municipal, estadual ou nacional.

Sobre a competência, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal, no seu artigo art. 30, inciso I, nos ensina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estando, portanto, o Projeto de Lei em epígrafe em plena harmonia com a Magna Carta.

Desta forma, não nos resta dúvida de que a matéria tratada neste Projeto é, pois, da competência do Município. Em outro norte, não há qualquer objeção à iniciativa da propositura em sede pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que o conteúdo versado não se encontra entre as reservas privativas do Poder Executivo, tendo em vista não constar entre as hipóteses taxativas constantes do art. 31, § 1º, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Art. 31 [...]

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei ordinária que disponham sobre:

I - Criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

II - Fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III - Revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - Criação, organização, alteração, extinção e definição das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 58, XI desta Lei Orgânica;

Ainda na análise da LOM, percebe-se que já é da competência do município a promoção e o incentivo ao esporte, inclusive do esporte amador, senão vejamos o que diz o artigo 5º, XXVI, bem como os artigos 138, 139 e 140 do aludido Diploma Legal:

Art. 5º Compete ao Município:

[...]

XXVI - Promover o lazer e a recreação;

[...]

Art. 138 O Município orientará, estimulará e apoiará a prática de atividades desportivas, formais ou não, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

Art. 139 O Município promoverá, dentre outras ações em prol do desporto:

I - O estímulo à prática de atividades desportivas nas escolas e clubes locais;

II - A proteção e o incentivo às práticas desportivas mediante programas específicos permanentes;

III - O apoio às práticas desportivas de cunho olímpico;

IV - A aplicação dos recursos públicos federais e estaduais recebidos com vistas à prática desportiva na construção e na manutenção de equipamentos públicos municipais destinados ao desporto;

V - O apoio e o incentivo ao desporto feminino, formal ou não;

VI - O auxílio às entidades de desporto amador, especialmente mediante o uso de estádios, campos e demais equipamentos públicos municipais destinados ao desporto;

VII - O fomento das práticas paradesportivas.

Art. 140 O Município assegurará o uso igualitário dos equipamentos públicos municipais destinados ao desporto pelas entidades de desporto profissional e amador, orientando-as quanto à sua organização e funcionamento.

Como visto, o Projeto de Lei em tela não cria novas obrigações para o Poder Executivo, tendo em vista que **o seu escopo está em plena consonância com as atribuições legais já previstas para o município, de maneira que não há que se falar em ingerência**



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

de um Poder sobre o outro, tampouco em quebra do Princípio da Separação dos Poderes.

Já a Lei Municipal nº LEI 4221, de 19 de junho de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa da prefeitura municipal de Guaçuí, assim dispõe em seu artigo 162, acerca da competência do órgão:

Art. 162 A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte tem como competência as seguintes atribuições:

I - Prover assistência direta e imediata ao Prefeito na sua representação funcional e social;

II - Realizar as atividades concernentes à promoção e ao desenvolvimento da arte e da cultura, das atividades turísticas e esportivas no Município;

II - Implementar ações para promoção do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

III - Promover eventos de natureza cultura e artísticos no âmbito municipal;

IV - Propor mecanismos para a divulgação da cultura, da arte e demais expressões da identidade do Município, bem como dos atrativos e produtos turísticos, em âmbito local, regional e nacional;

V - Assinar, juntamente com o Prefeito, as leis e os atos administrativos pertinentes às suas atividades;

VI - Gerenciar os centros culturais, teatros, bibliotecas, museus e demais equipamentos urbanos, bem como aqueles localizados em área rural, que se relacionem com a cultura, o patrimônio histórico e a arte;

VII - Contribuir para o diagnóstico de necessidade de melhorias na qualidade da infra-estrutura oferecida ao turista no Município;

VIII - Subsidiar a elaboração de zoneamento turístico do Município, com indicações de áreas consideradas de interesse para a exploração de atividades vinculadas ao turismo, mantendo estas informações atualizadas e disponíveis para investimento públicos e privado;

IX - Estabelecer e manter permanentemente contato com órgãos oficiais de cultura, turismo e esportes, público ou privados com o objetivo de manter a Secretaria atualizada quanto aos planos, programas e normas vigentes;

X - Manter um sistema de informações sobre empresas e investidores do setor de turismo;

XI - Coordenar, monitorar, incentivar, acompanhar e avaliar as ações inerentes à execução dos programas das políticas de cultura, turismo e esportes do município, assim como aquelas traçadas pelos planos estratégicos estadual e federal;

XII - Indicar processos de obtenção de uma maior fluidez na expansão e melhoria da infra-estrutura turística, instigando parcerias para novos investimentos em Guaçuí e na região do Caparaó Capixaba;

XIII - Impulsionar ações que visem a integração das atividades do setor de turismo, com a região geoturística do Município, aí compreendendo destinos, roteiros e atividades turísticas dos municípios vizinhos de características turísticas conjuntas;

XIV - Efetivar o planejamento estratégico, coordenação e execução das políticas de esportes, lazer, entretenimento e na atuação preventiva na promoção da qualidade de vida da população, por meio de programas de esportes e lazer;

XV - Realizar as atividades concernentes à promoção e ao desenvolvimento do esporte e do lazer da população em toda sua extensão e abrangência sociais;

XVI - Incentivar e garantir que a sociedade tenha acesso a prática de diferentes modalidades esportivas;



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

XVII - Propiciar ambiente adequado a promoção de atividades de lazer e de esportes voltados para segmentos sociais da população, em parceria com outras organizações e com os órgãos municipais que atuam na área social, tais como: saúde, educação e assistência social;

XVIII - Incentivar a interação com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público, nacionais e internacionais, com o objetivo de incrementar o intercâmbio de novas tecnologias de desenvolvimento cultural, turístico e esportivo sustentado.

XIX - Fortalecer a atuação do Conselho Municipal de Cultura e, também, o Conselho de Turismo.

XX - Execução dos demais serviços públicos Municipais que estejam compreendidos no seu âmbito de atuação.

XXI - Providenciar levantamento anual das atividades para a realização de audiência pública de prestação de contas;

XXII - Assinar ofícios e documentos pertinentes à sua área de atividade;

XXIII - Praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei ou outras correlatas e eventuais previstas para o referido cargo.

Ora, da análise do dispositivo legal acima mencionado, constata-se de forma clara e inequívoca que este Projeto também **não trata da estrutura, tampouco cria novas atribuições para a SEJER, na medida em que o objeto da propositura sob análise está completamente encampado pelas atribuições legais da Secretaria**, não havendo qualquer invasão de competência, de forma que a situação não se enquadra na hipótese do artigo 31, IV, da § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais.**

Neste contexto, teve-se o cuidado de, no corpo desta Proposta Legislativa, em seu art. 8º dispor: “Art. 8º – O Poder Executivo poderá expedir regulamento para o fiel cumprimento desta Lei.”

Sobre o assunto, entendeu o STF no Mandado de Segurança nº 26.547: “A outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”.

Ainda no âmbito do STF, temos a decisão no Recurso Extraordinário 878.911, do Rio de Janeiro. Vejamos:

REPERCUSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 – RIO DE JANEIRO. RELATOR MIN. GILMAR MENDES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Grifamos)

Deste modo, tem-se o Projeto em perfeita adequação com as competências do Poder Executivo e com as atribuições da Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes, não há dúvidas de que existe previsão orçamentária, bem como ficará a cargo do Poder Público a regulamentação e a execução da política pública.

Neste sentido, como é da competência constitucional do município cuidar da promoção e do incentivo ao esporte, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para e execução desta competência, sendo plenamente possível a edição de leis neste sentido.

Tal proposição, diante da análise do mérito, verifica-se consonante com as garantias primordiais para o desenvolvimento social da nossa população e não havendo dúvidas quanto à utilidade pública da matéria ora apresentada, bem como da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de fevereiro de 2024.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2024

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Guaçuí/ES, o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer promover e consolidar o esporte como direito social guiado pelos princípios da democratização e inclusão social, valorizando a acessibilidade, descentralização, intersetorialidade e multidisciplinaridade das ações esportivas.

Art. 3º - A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte educacional, do esporte como lazer e do esporte como promoção à saúde dar-se-ão por meio de:

I - criação ou apoio a projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, incluindo modalidades não populares e esportes radicais e de aventura, de natureza, esporte adaptado e tradicional bem como programas de lazer para crianças, adolescentes, adultos e idosos, pessoas com deficiência e pessoas com necessidades especiais;

II - financiamento de projetos de criação de escolinhas e centros de treinamentos;

III - intermediação e estabelecimento de programas esportivos e de lazer com comunidades, instituições de ensino públicas e particulares junto às ligas e federações, com intuito de abranger várias classes sociais, favorecendo o acesso e permanência do cidadão escolar e não escolar em espaços que oportunizem práticas sistematizadas e/ou não sistematizadas como elemento de convivência positiva;



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

IV - uso dos equipamentos, serviços e materiais de consumo públicos e/ou privados adquiridos e/ou contratados pelo município;

V - apoio à realização de palestras, clínicas e workshops que tenham como objetivo a troca de experiências e conhecimentos de novas técnicas;

VI - apoio a iniciativas que tenham como objetivos a especialização nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;

VII - criação de condições para construir, reformar, implantar, ampliar, adaptar e modernizar a infraestrutura esportiva pública existente em Guaçuí/ES, dentre as escolas, ginásios, piscinas, campos, praças, pista de atletismo e outros agrupamentos, além de parques e jardins, garantindo a articulação entre as entidades privadas e o governo;

VIII - acolhimento de estudantes do curso de educação física nos equipamentos públicos destinados à prática desportiva, através de convênios ou termos de cooperação com as instituições de ensino superior, inclusive para fins de aproveitamento em estágio curricular.

Art. 4º - A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte de alto rendimento dar-se-ão por meio de:

I - patrocínio de equipes e atletas que participem de competições municipais, estaduais e nacionais;

II - concessão de bolsas de manutenção para atletas e bolsas de especialização para treinadores;

III - custeio de despesas de viagens de atletas em competições;

IV - apoio à realização de competições no âmbito municipal;

V - apoio a iniciativas que tenham como objetivo colocar Guaçuí/ES no circuito das competições estaduais e nacionais.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Art. 5º - Para obtenção de financiamento de projetos com recursos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, os interessados deverão:

I - apresentar o projeto com uma diretoria responsável e devidamente registrada em cartório, explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos, envolvidos para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior;

II - em casos de escolinhas, indicar obrigatoriamente um profissional técnico com registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) para acompanhar o projeto apresentado ou treinador/instrutor que possuam cursos preparatórios associados à modalidade que ensinam.

Art. 6º - Os projetos serão selecionados a partir dos seguintes critérios:

I - interesse público e desportivo;

II - atendimento à legislação vigente;

III - qualidade do projeto apresentado e capacidade do proponente para realização do projeto;

IV - compatibilidade dos custos apresentados com a realidade financeira do município;

V - a contrapartida deverá ser social, onde a entidade oferece espaço para a população carente participar.

Parágrafo único - Poderá o Poder Público instituir órgão colegiado, na forma de Conselho, com a participação dos setores envolvidos, para os fins previstos no caput.

Art. 7º - Os responsáveis pelo projeto deverão comprovar junto ao órgão responsável a aplicação dos recursos repassados em até 30 (trinta) dias após o recebimento do benefício ou conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 1º As prestações de contas serão efetuadas em conformidade com o que determina a legislação pertinente.

§ 2º Além das sanções penais cabíveis, a não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará na exclusão dos responsáveis pelo projeto de qualquer apoio pelo município por um período de 02 (dois) anos.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Art. 8º - O Poder Executivo poderá expedir regulamento para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de fevereiro de 2024.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador